Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 733/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6791/2008
PROTOCOLO	**:** 913729
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 629/2008
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS-MS
JURISDICIONADO	**:** EDVALDO DE MELO MOREIRA
CARGO	**:** SECRETÁRIO MUNICIPAL
INTERESSADO	**:** ANASIL PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
OBJETO	**:** AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HOSPITALARES
VALOR	: R$ 68.783,20
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO – FALHA NO PROCESSAMENTO DA DESPESA – DOCUMENTOS INCOMPLETOS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ANULAÇÃO DE EMPENHO – IRREGULARIDADE – MULTA.

É irregular a execução financeira pela ausência da Nota de Anulação de Empenho, sendo cabível a aplicação de multa. A alegação do gestor de que não tem acesso ao local de arquivos onde se encontram os documentos solicitados não pode ser acatada, pois a prestação de contas das despesas deveria ter sido realizada no prazo definido na norma regulamentar e quando este ainda era o responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 31 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar irregularidade da execução financeira do Contrato n. 629/2008, com aplicação da penalidade de multa, no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Edvaldo de Melo Moreira, Secretário Municipal de Dourados – MS.

Campo Grande, 31 de maio de 2016.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do exame da regularidade, nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro 2013, dos atos de execução do objeto do Contrato n. 629/2008 (3ª fase), celebrado entre o Município de Dourados-MS, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, e a empresa Anasil Produtos Hospitalares Ltda., constando como ordenador de despesas o Sr. Edvaldo de Melo Moreira, secretário municipal à época.

O procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Presencial n. 238/2011, e a formalização contratual, já tendo sido examinados por este Colendo Tribunal, foram julgados como regulares e legais via Decisão Singular DSG – G.JAS – 05797/2009.

O objeto da contratação é a aquisição de materiais hospitalares, no valor de R$ 137.710,00 (cento e trinta e sete mil, setecentos e dez reais), com prazo de vigência de 6 (seis) meses, contado da data da assinatura do contrato em 25 de setembro de 2008 a 25 de março de 2009.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE) examinou os documentos constantes dos autos e, após a realização das diligências necessárias, manifestou-se na Análise ANA - 4ICE - 20611/2015, pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira.

O Ministério Público de Contas (MPC) em seu Parecer PAR - MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR-4378/2016, opinou pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira do presente contrato e pela aplicação de multa ao responsável.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que os documentos comprobatórios enviados a esta Corte de Contas restaram incompletos, caracterizando a inobservância às exigências constantes da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Embora o responsável tenha sido devidamente intimado, as alegações apresentadas não têm o condão de justificar a irregularidade apontada, pois o ordenador de despesas, à época, argumentou, em síntese, que não tem acesso ao local de arquivos dos documentos solicitados, no entanto, a prestação de contas das despesas deveria ter sido realizada no prazo definido na norma regulamentar e quando este ainda era o responsável.

A execução financeira foi comprovada com notas fiscais e ordens de pagamento, demonstrando um saldo de empenho conforme abaixo:

Total de Empenhado	R$ 68.783,20
Notas Fiscais	R$ 22.595,30
Ordens de Pagamento	R$ 22.595,30

É importante que o empenho a maior seja anulado de acordo com o disposto nos arts 38 e 58 da Lei Federal n. 4.320/64:

> *LEI No 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964.*
>
> *Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 38. Reverte à dotação a importância de despesa anulada no exercício; quando a anulação ocorrer após o encerramento deste, considerar-se-á receita do ano em que se efetivar.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.*
>
> *(...).*[1]

Extrai-se do texto normativo acima transcrito que o empenho consiste no primeiro estágio da realização da despesa, pois é o ato que gera para Estado a obrigação de pagamento, bem como para o credor a expectativa de recebimento do crédito.

Corroborando com esse entendimento, os doutrinadores Heraldo da Costa Reis e José Teixeira Machado Junior asseveram que:

> *"O documento Nota de Empenho é simplesmente um mecanismo utilizado pelo Poder Público para informar sobre a materialização da garantia de pagamento assegurada pela relação contratual entre o Estado e terceiros, ou ainda para cumprimentos de obrigações de pagamentos oriundos de mandamentos constitucionais e de leis ordinárias."* [2]

[1] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4320.htm

[2] REIS, Heraldo da Costa. MACHADO Jr. José Teixeira. *A Lei 4320 comentada e a Lei de Responsabilidade Fiscal*. Op.cit., p.121.

A ausência da Nota de Anulação de Empenho impede que a importância de despesa que não foi anulada reverta à dotação e ainda deixa pendente de pagamento o valor empenhado, que diverge do valor efetivamente pago.

Considerando que o empenho ratifica a garantia de pagamento assegurada na relação contratual existente entre o Estado e seus fornecedores e prestadores de serviço, é de suma importância a sua anulação caso a despesa não seja realizada.

A demonstração da legalidade e regularidade das despesas decorrentes dos contratos regidos pela Lei Federal n. 8.666/93 aos Tribunais de Contas, é exigência contida na própria Lei Federal, senão vejamos:

> *LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993*
>
> *(...)*
>
> *Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.*
>
> *(...)*[3]

O administrador público deve atender a princípios básicos administrativos previstos no art. 37 da Constituição Federal, e ao deixar de dar cumprimento a normas legais e administrativas se afasta do princípio da legalidade, que impõe aos atos da administração estar em conformidade com tais leis e regulamentos.

> *CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988*
>
> *(...)*
>
> *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
>
> *(...)*[4]

Hely Lopes Meirelles define:

> *"A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso".*[5]

[3] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8666cons.htm
[4] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm
[5] MIRELES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros,2005.

Portanto, a desobediência às prescrições insertas nas Leis Federais n. 4.320/64 e n. 8.666/93, e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, reveste de irregularidade os atos praticados pelo ordenador de despesas na execução do objeto contratual, ficando maculada esta 3ª fase do contrato em apreço.

DISPOSITIVO

Assim, acolhendo a análise técnica da 4ª ICE e o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, "b", do RITC/MS, **VOTO**:

1. pela **irregularidade e ilegalidade** dos atos de execução do objeto do Contrato n. 629/2008, celebrado entre o Município de Dourados-MS, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, e a empresa Anasil Produtos Hospitalares Ltda, constando como responsável o Sr. Edvaldo de Melo Moreira, secretário municipal à época, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **aplicação da multa** de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Edvaldo de Melo Moreira, ordenador de despesas à época, inscrito no CPF sob o n. 518.444.781-49, em virtude da irregularidade na prestação de contas ao deixar de observar as normas legais e regulamentares pertinentes, com fulcro nos arts. 44, I e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 13, IV, do RITC/MS;

4. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator e proferida no sentido de declarar a irregularidade da execução financeira do Contrato n. 629/2008, com aplicação da penalidade de multa, no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Edvaldo de Melo Moreira, Secretário Municipal de Dourados – MS.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomou parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 31 de maio de 2016.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo**

Relator

GAB. IISS

SETAC. DSSM/HON